



Sentença

Processo nº 1422/24

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

- 1. As exceções perentórias, como fundamentos de defesa, traduzem-se em questões fundamentais, preliminares em relação à questão *dicidenda*, delimitando, negativa e internamente, a pretensão deduzida pelo autor/reclamante.**
- 2. A decisão que verse sobre a procedência ou improcedência de uma exceção perentória inscreve-se no domínio da relação material controvertida.**
- 3. A exceção perentória declarada tem como efeito a absolvição total ou parcial do pedido.**

1. Relatório

1.1 Aberta a audiência, verificou-se não ser possível a conciliação, pelo que se passou, de imediato, para a fase da audiência de julgamento arbitral;

1.2 A Reclamante solicita à Reclamada o pagamento de uma indemnização no valor de 70,00 Euros.

1.3 A Reclamada alega os termos e condições disponíveis no seu *site* sobre o transporte de malas de cabine.

1.4 A Reclamada invoca exceção perentória com as respetivas consequências legais.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber a Reclamante tem direito a uma indemnização no valor de 70,00 Euros.

3. Fundamentação





3.1 Dos Factos

1. A Reclamante e o seu marido adquiriram à Reclamada uma viagem de avião Porto-Málaga para o dia 21.06.24;
2. A Reclamante alega que, no momento do embarque, no aeroporto Francisco Sá Carneiro, uma colaboradora da Reclamada a abordou para analisar a medida da sua bagagem de mão;
3. A Reclamada alega que, após a referida análise, a colaboradora da Reclamada informou que teria de pagar um preço extra, no valor de 70,00 Euros, dado que a bagagem da Reclamante apresentava tamanho superior às medidas aceites para cabine;
4. A Reclamante acrescentou, ainda, que a referida colaboradora lhe comunicou que, caso não procedesse ao pagamento, a Reclamada recusaria a possibilidade de realizar o seu transporte no voo em causa;
5. A Reclamante alega que procedeu ao pagamento do valor em causa;
6. A Reclamante alegou que havia outros passageiros que viajavam com bagagem de cabine fora dos padrões anunciados, docs 1 a 4;
7. A Reclamante alega que só ela e outro passageiro de nacionalidade indiana tiveram de pagar tal valor;
8. A Reclamante alega que ela e o marido tem nacionalidade brasileira e que a Reclamada procedeu a um tratamento discriminatório;
9. A Reclamante procedeu a Reclamação junto da Reclamada, doc 5;
10. A testemunha da Reclamada, _____, declarou que a colaboradora da Reclamada, durante a análise das bagagens dos passageiros, apontou a bagagem da Reclamada e solicitou-lhe que se dirigisse ao balcão da mesma;
11. A Testemunha pensou que fosse apenas para despachar a mala e não para pagar;
12. A Testemunha alegou que a Reclamada não aplica o mesmo critério a todos os passageiros e que só outro passageiro indiano pagou;
13. A Testemunha informou que no voo havia espaço nas bagageiras;
14. A Testemunha alegou ainda que utilizam sempre as mesmas malas e que nunca houve problemas;





15. A Reclamada através de mandatário informou que a mala da Reclamante não obedecia às regras enunciadas divulgadas no seu site;
16. A Reclamada declarou ainda que a Reclamante admitiu que a sua bagagem não estava padronizada com as regras da companhia em causa de acordo com a termos e condições;
17. A Reclamada reiterou as regras implementadas para o transporte e a política de bagagem da companhia, docs 1 a 3 junto com a contestação.

3.1.2 Dos Factos Provados Fatos provados

Prova documental: 9 ,10, 17.

Prova por declaração:1, 2, 3, 4, 5, 8 (parcialmente provado quanto à nacionalidade da Reclamante e do seu marido), 10, 11, 15 e 16.

3.1.2 Dos Factos não provados:

Fatos: 6, 7, 8 (parcialmente não provado quanto ao tratamento discriminatório), 12, 13 e 14

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos na audiência de julgamento.

3.2. Motivação

A convicção do tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada, formou-se após a análise da prova documental, constante dos autos, pelas declarações prestadas pela Reclamante, Testemunha por esta apresentada e pelo Mandatário da Reclamada durante a audiência de julgamento.

Ficou provado que a Reclamante viajava com bagagem de cabine fora dos padrões exigidos pela Reclamada e amplamente divulgados no seu *site*.

Ficou demonstrado que a taxa cobrada pela Reclamada tinha fundamento, pelo que estarmos perante uma exceção perentória com as devidas consequências legais.

4. Do Direito





O contrato celebrado entre as partes é um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave.

Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

Em relação às dimensões da bagagem de mão, atualmente, não existe uma norma uniforme a nível europeu, permitindo às companhias aéreas definir as suas próprias regras.

Neste sentido, a Reclamada definiu a sua política.

No seu site pode ler-se o seguinte: “*O que acontece na porta de embarque se as minhas malas de cabine forem maiores do que as minhas especificações?*”

Deves cumprir rigorosamente a franquia/o limite de bagagem na tua reserva. Se a tua mala pequena ou mala de cabine de 10 kg não couber nos medidores de bagagem, que são colocados em todas as portas de embarque, etiquetaremos a tua mala e colocá-la-emos no porão do avião, sujeita ao pagamento de uma taxa de bagagem na porta de embarque. Poderás recolhê-la no tapete de bagagem no aeroporto de chegada”¹

No mesmo sentido, veja-se os termos e condições de transporte de passageiros e bagagem, artigo 8.3.2.²

Consequentemente, os passageiros que transportarem uma mala de maiores dimensões (mais de 55 x 40 x 20 cm) para a porta de embarque podem fazer o check-in da referida mala mediante o pagamento de uma taxa de 70,00 €.

Tal foi o que sucedeu na situação retratada nos autos. Estamos, por isso, face a uma exceção perentória.

As exceções perentórias, como fundamentos de defesa, traduzem-se em questões fundamentais, preliminares em relação à questão decidenda, delimitando, negativa e internamente, a pretensão deduzida pelo autor/Reclamante.

¹ Disponível em: <https://help.ryanair.com/hc/pt/sections/12489178346129-Pol%C3%ADticas-de-bagagem>

² Disponível em:

https://www.ryanair.com/pt/pt/informacao-util/centro-de-apoio/termos-e-condicoes/termsandconditionsar_612106069





Pelo que a justificação do pagamento da taxa e o seu fundamento extingue o efeito jurídico, no caso o pedido de indemnização pelo valor pago pela bagagem, que aliás se encontrava fora do padrão normalizado para cabine.

Nos termos do artigo 575º, nº3 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente em sede arbitral, importará a absolvição total do pedido.

5. Decisão

Nestes termos, absolve-se a Reclamada do pedido.

Notique-se.

Porto, 07.029.24

A Juiz-Árbitro

Maria João Almeida

